



ACÓRDÃO N.º  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000667-48.2013.814.0039  
APELANTE: JANINY DA SILVA OLIVEIRA  
APELANTE: KLESSON DOS SANTOS  
ADVOGADA: MARY NADJA MOURA GUALBERTO - OAB/PA N.º 8.599  
APELADA: DANIELA DONEDA DOS REIS  
APELADA: DIVA DONEDA  
ADVOGADO: SÉRGIO DE BARROS BIANCHI COSTA – OAB/PA N.º 17.772-B  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO: AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – POSTERIOR ALIENAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR – INOPONIBILIDADE AO CREDOR ORIGINÁRIO EM RAZÃO DA FALTA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – LEGITIMIDADE DOS APELANTES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO CONFIGURADA – EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS RECORRENTES – RESGUARDADA AÇÃO DE REGRESSO CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DAS COTAS SOCIAIS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Embargos à Execução:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à inexigibilidade do título exequendo em relação aos apelantes, em razão de sua retirada de sociedade empresária Doneda e Doneda Reis Comércio de Confecções Ltda.-ME
3. Ação de Execução que dá origem aos presentes Embargos à Execução fora ajuizada pelas apeladas, Senhoras Diva Doneda e Daniela Doneda dos Reis, em face dos apelantes, Senhores Janiny da Silva Oliveira e Klesson dos Santos, a primeira na condição de compradora e o segundo na condição de avalista, e de Thays de Azevedo Macedo Rossoni Rezende Velas e Murilo Rezende Vilas, também, respectivamente como compradora e avalista das Cotas da Sociedade Empresária Doneda e Doneda Reis Comércio de Confecções Ltda.-ME, conforme Instrumento Particular de fls. 82-83, firmado em 01/03/2011.
4. A alegação principal circunscreve-se à superveniência da venda das cotas adquiridas pela apelante Janiny da Silva Oliveira aos Senhores Thays de Azevedo Macedo Rossoni Velas e Murilo Rezende Velas instrumentalizado pelo Contrato de Compra e Venda da referida Sociedade Empresária, datado de 26/08/2011, a partir de então denominada como João e Maria Moda Infantil ME (fls. 13-15), o qual previa em suas cláusulas 2.2 e 2.3 a responsabilização civil da compradora.
5. A perda do status socii perante terceiros somente é oponível com o registro da alteração contratual perante a Junta Comercial, ato necessário para a eficácia erga omnes, uma vez que este registro, segundo a doutrina, é indispensável para produzir efeitos perante terceiros, detentores de



vínculos não internos à sociedade, como in casu as exequentes, ora embargadas/apeladas, até porque a validade da retirada de sócio da sociedade não registrada, só produz efeitos no âmbito interno da sociedade.

6. Mesmo o entendimento mais benéfico de parte da doutrina, no máximo acata a eficácia daquela retirada, quando judicializada, apenas a partir da data do trânsito em julgado da decisão que decretar a dissolução parcial, observando que, no caso vertente, tanto os apelantes como os terceiros interessados figuram como compradores no título que dá origem à Execução, sendo, outrossim, incontroverso o inadimplemento de duas das quatro parcelas avançadas, com vencimentos, respectivamente, em 31/03/2011 e 30/03/2011 (fls. 82/verso). Inoponibilidade do contrato firmado entre estes em face das exequentes, ora apeladas.

7. Com o escopo de reforçar o desconhecimento das apeladas/exequentes acerca da cessão de direitos operada, estas notificaram, com o fim de constituição em mora, tanto os apelantes, quanto os terceiros interessados (fls. 84/verso-86) para o pagamento do valor executado que perfazia, à época do ajuizamento, R\$ 116.288,83 (cento e dezesseis mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), o que rechaça a alegação de litigância de má-fé das recorridas e reforça o eventual direito de regresso em face dos terceiros interessados.

8. Manutenção da sentença de improcedência.

9. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes JANINY DA SILVA OLIVEIRA e KLESSON DOS SANTOS e apelados DANIELA DONEDA DOS REIS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 02 de abril de 2019.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000667-48.2013.814.0039

APELANTE: JANINY DA SILVA OLIVEIRA

APELANTE: KLESSON DOS SANTOS

ADVOGADA: MARY NADJA MOURA GUALBERTO - OAB/PA N.º 8.599

APELADA: DANIELA DONEDA DOS REIS

APELADA: DIVA DONEDA

ADVOGADO: SÉRGIO DE BARROS BIANCHI COSTA – OAB/PA N.º 17.772-B

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JANINY DA SILVA OLIVEIRA e KLESSON DOS SANTOS, inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas que, nos autos dos Embargos à Execução opostos por si em face de DANIELA DONEDA DOS REIS e DIVA DONEDA, ora apeladas, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

As ora apelantes ajuizaram a ação acima mencionada, afirmando que tiveram contra si ajuizada Ação de Execução, juntamente com a Senhora Thays de Azevedo Macedo Rossoni, não tendo responsabilidade sobre o débito exequendo, que restou imputado unicamente à referida Senhora.

Suscitaram a impenhorabilidade do bem penhorado nos autos da Execução, o qual se coaduna em área de terras em que fora construída a sua residência, sendo, portanto, bem de família.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 36-37), que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, determinando o prosseguimento da Execução.

Consta ainda da decisão, a condenação das embargantes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Inconformadas, as embargantes interpuseram recurso de Apelação, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 42-45).

Aduzem que os verdadeiros responsáveis pelo débito são os Senhores Thays de Azevedo e Murilo Vegas, salientando não deverem nada às apeladas, fato que não fora apreciado na sentença ora vergastada.

Acrescentam que, no Contrato firmado com a executada Thays de Azevedo Macedo Rossoni, esta se declara ciente e se responsabiliza por todas as obrigações civis, comerciais, tributárias, fiscais e trabalhistas com fornecedores e qualquer tipo de passivo até então existentes em função das atividades envolvidas pela empresa, incluindo ainda as obrigações de quitação do Contrato de Compra e Venda da Sociedade Doneda e Doneda Reis Comércio de Confecções Ltda-ME, conforme itens 2.2 e 2.3, do supramencionado instrumento.

Sustentam ter sido efetivada alteração para a retirada no nome das embargantes/apelantes da referida sociedade empresária, em 21 de setembro de 2011, conforme a 3ª Alteração Contratual da Sociedade João e Maria Moda Infantil Ltda., juntada aos autos, razão pela qual não lhes pode ser imputada qualquer responsabilidade, inclusive a cobrada na Ação de Execução.

Afirmam que a pretensão das embargadas evidencia litigância de má-fé por terem ciência de não serem as executadas/embargantes/apelantes devedoras, aduzindo a representação de enriquecimento ilícito e danos irreparáveis.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 48).

Em contrarrazões (fls. 50-53), as apeladas requereram a manutenção da sentença.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (19/06/2015 - fls. 56), a qual, nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016, determinou redistribuição (01/02/2017 - fls. 58).

Conclusos, vieram-me os autos (06/03/2017 - fls. 60).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para



que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 61), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 62.

Às fls. 63, determinei a baixa dos autos em diligência com a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para que juntasse cópia integral da Ação de Execução n.º 0002259-64.2012.814.0039, da qual o presente feito fora desapensado, havendo cumprimento conforme os documentos de fls. 64-179.

Às fls. 180, determinei o desentranhamento dos documentos de fls. 65-68, porquanto atinentes a feito diverso (fls. 180), tendo a determinação sido efetivada, conforme a Certidão de fls. 181-182.

Às fls. 183-198, os recorrentes apresentaram memoriais, pugnando pelo provimento de seu recurso, sob a alegação de inexigibilidade do título extrajudicial.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à inexigibilidade do título exequendo em relação aos apelantes, em razão de sua retirada de sociedade empresária Doneda e Doneda Reis Comércio de Confecções Ltda.-ME

Feitas essas considerações, aprofundo-me na análise das questões posta ao exame desta Turma:

Prima facie, insta consignar que a Ação de Execução que dá origem aos presentes Embargos à Execução fora ajuizada pelas apeladas, Senhoras Diva Doneda e Daniela Doneda dos Reis, em face dos apelantes, Senhores Janiny da Silva Oliveira e Klesson dos Santos, a primeira na condição de compradora e o segundo na condição de avalista, e de Thays de Azevedo Macedo Rossoni Rezende Velas e Murilo Rezende Vilas, também, respectivamente como compradora e avalista das Cotas da Sociedade Empresária Doneda e Doneda Reis Comércio de Confecções Ltda.-ME, conforme Instrumento Particular de fls. 82-83, firmado em 01/03/2011.

A alegação principal circunscreve-se à superveniência da venda das cotas



adquiridas pela apelante Janiny da Silva Oliveira aos Senhores Thays de Azevedo Macedo Rossoni Velas e Murilo Rezende Velas instrumentalizado pelo Contrato de Compra e Venda da referida Sociedade Empresária, datado de 26/08/2011, a partir de então denominada como João e Maria Mora Infantil ME (fls. 13-15), o qual previa em suas cláusulas 2.2 e 2.3 a responsabilização civil da compradora, nos seguintes termos:

2.2. A COMPRADORA, expressamente, declara estar ciente e se responsabiliza por todas as obrigações civil, comerciais, tributárias, fiscais, trabalhistas, com fornecedores e qualquer tipo de passivo até então existentes em função das atividades envolvidas pela empresa.

2.3. A COMPRADORA, expressamente, declara estar ciente e se responsabiliza pela obrigação de quitação do contrato de compra e venda da Sociedade DONEDA e DONEDA REIS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME.

Assim, com base nas cláusulas acima destacadas é que se sustenta o pedido de procedência dos Embargos à Execução.

Nesse sentido, importante ponderar que a perda do status socii perante terceiros somente é oponível com o registro da alteração contratual perante a Junta Comercial, ato necessário para a eficácia erga omnes, uma vez que este registro, segundo a doutrina, é indispensável para produzir efeitos perante terceiros, detentores de vínculos não internos à sociedade, como in casu as exequentes, ora embargadas/apeladas, até porque a validade da retirada de sócio da sociedade não registrada, só produz efeitos no âmbito interno da sociedade.

Conforme lição da Doutrina:

enquanto não se registam as modificações, não podem ser opostas a terceiros, salvo se se alega e se prova que eles as conheciam. As modificações, como o contrato, são atos dos sócios, e não da sociedade. Quando se faz o registro, integram-se no ato constitutivo da sociedade. Todavia, a satisfação dos pressupostos as faz vinculativas dos sócios. Alguns problemas se levantam a propósito da eficácia no tocante à sociedade. Ela já tem personalidade jurídica, porque se registou; se as modificações, que os sócios fizeram, e ainda não foram registradas, atingissem a sociedade, atingiriam a pessoa jurídica. Assim, os efeitos que podem ser considerados como de relações jurídicas só entre os sócios são atendíveis; os efeitos que se irradiariam de relações jurídicas entre sócio e sociedade, ou entre sociedade e terceiro, só se têm como irradiadas após o registro. O que é efeito erga omnes não pode ser modificado sem que se dê a necessária publicidade registrária (Pontes de Miranda in Tratado de Direito Privado, volume 49, § 5.193, nº 8).

Assim, mesmo o entendimento mais benéfico de parte da doutrina, no máximo acata a eficácia daquela retirada, quando judicializada, apenas a partir da data do trânsito em julgado da decisão que decretar a dissolução parcial, observando que, no caso vertente, tanto os apelantes como os terceiros interessados figuram como compradores no título que dá origem à Execução, sendo, outrossim, incontroverso o inadimplemento de duas das



quatro parcelas avençadas, com vencimentos, respectivamente, em 31/03/2011 e 30/03/2011 (fls. 82/verso) e, assim, configurada a inoponibilidade do contrato firmado entre estes em face das exequentes, ora apeladas.

Noutra ponta e com o escopo de reforçar o desconhecimento das apeladas/exequentes acerca da cessão de direitos operada, estas notificaram, com o fim de constituição em mora, tanto os apelantes, quanto os terceiros interessados (fls. 84/verso-86) para o pagamento do valor executado que perfazia, à época do ajuizamento, R\$ 116.288,83 (cento e dezesseis mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), o que rechaça a alegação de litigância de má-fé das recorridas e reforça o eventual direito de regresso em face dos terceiros interessados.

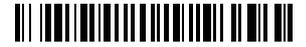
Assim, o entendimento do MM. Juízo ad quo de que tal operação realizada entre os embargantes e os outros executados não pode prevalecer diante de terceiros, já que cômoda a transferência de dívidas em detrimento do credor é abraçado tanto pela Doutrina acima citada, como pela Jurisprudência abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nos embargos de devedor incorrem os efeitos da revelia. É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda executiva o sócio que se retira da sociedade sem levar a registro, na Junta Comercial, a alteração contratual efetuada. Doutrina e jurisprudência. Embargos à execução improcedentes. Sucumbência invertida. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70070122163, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 07/12/2016)  
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA EXECUTADA E ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO COM A RETIRADA DE SÓCIO OBJETO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE AFASTADA. Havendo a decretação da falência da sociedade, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, não havendo falar em violação à lei ou ao contrato pela simples existência de crédito tributário. O registro na Junta Comercial da alteração do contrato social, com a retirada de sócio e a transferência de sua participação para os demais sócios, é prova bastante para elidir sua responsabilidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70056011836, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 13/09/2013)  
(Grifos nossos)

Assim, a sentença atacada não merece qualquer reparo, devendo ser mantida integralmente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para, na forma da fundamentação do voto, manter a sentença em todos os seus termos.



---

É como voto.  
Belém (PA), 02 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora